

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 5649, de 2009, que “*dispõe sobre a condição de perito oficial dos papiloscopistas em suas perícias específicas e dá outras providências*”.

Autor(a) : SENADO FEDERAL – Sen. Ideli Salvatti

Relator : Deputado Federal JOÃO CAMPOS

I. RELATÓRIO

Vem a esta Câmara dos Deputados, para a revisão prevista no art. 65 da Constituição, o projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal (PLS nº 244, de 2009), de iniciativa da ilustre Senadora Ideli Salvatti, que trata sobre a condição de perito oficial dos papiloscopistas em suas perícias específicas.

Composto de apenas três artigos, o projeto de lei reconhece os papiloscopistas e demais servidores públicos com denominações equivalentes que exerçam atividades de perícias papiloscópicas e necropapiloscópicas como peritos oficiais para fins cíveis e criminais, nestas áreas específicas. Garante ainda a autonomia técnica e científica no exercício da sua atividade pericial.

Em consonância com a exigência do Código de Processo Penal Brasileiro, com as alterações da Lei 11.690/2008, determina a exigência de concurso público com formação de nível superior, ressaltando, nos mesmos moldes que a lei modificadora citada, aqueles papiloscopistas e equivalentes que ingressaram sem a referida exigência em data anterior à entrada em vigor da nova lei.

Em sua justificação, a nobre Senadora explicita as atividades desses servidores, relaciona casos de grande repercussão resolvidos graças ao trabalho pericial que realizam, traz extensa fundamentação legal e doutrinária.

O PLS 244/2009, que deu origem a este projeto (PL 5.649/2009), aprovado na CCJ do Senado, **é fruto de acordo entre senadores** que, compreendendo a urgência da aprovação do PLC 204/2008 (que trata da autonomia das perícias oficiais – PL 3653/97, que tramitava há 12 anos), o aprovou sem emendas, de modo a seguir à sanção presidencial, ao mesmo tempo demonstraram extrema preocupação em relação às perícias realizadas pelos papiloscopistas, que não foram contempladas naquele projeto.

Isto porque o PLC 204/2008, em seu artigo 5º, define a conceituação genérica de quem são os “peritos oficiais para fins criminais”, como sendo os médicos-legistas, os odonto-legistas e os peritos criminais. Olvidando, entretanto, de incluir os papiloscopistas e servidores de denominações equivalentes de órgãos oficiais que, de fato e de direito, realizam perícias papiloscópicas e necropapiloscópicas, atuando

também em locais de crime.

Ora, a partir dessa alteração, que traz a chamada “*interpretação autêntica*” do direito, que não inclui os papiloscopistas no conceito de perito oficial, milhares de laudos periciais papiloscópicos, produzidos por esta classe de servidores, poderiam ser questionados, prisões anuladas, libertando criminosos e ainda gerar vultosas indenizações contra a União, já que o ordenamento jurídico brasileiro consagra que a lei, quando interpretativa, retroage (Lei 5.172/66), sobretudo na esfera penal, em benefício do réu.

Registre-se a preocupação da Procuradoria Geral da República, manifestada no HC 76.974/RJ - STJ e o fato de ter ingressado com a Ação Civil Pública nº 2006.38.00.020448-7/MG, cuja decisão proíbe a União de adotar qualquer procedimento que exclua o Papiloscopista Policial Federal do conceito de “*perito oficial*”, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

A questão, analisada meticulosamente pelos ilustres Senadores, conta com pareceres do Ministério da Justiça, Procuradoria Geral da República, Departamento de Polícia Federal, legislação, doutrina e jurisprudência dos Tribunais Superiores, inclusive do Supremo Tribunal Federal.

A Proposta, aprovada em caráter terminativo por unanimidade no Senado Federal, foi encaminhada à Câmara dos Deputados e distribuída para esta Comissão.

Por fim, o Projeto foi apensado ao PL 977/2007, de iniciativa do nobre Dep. Léo Vivas, que propugna pela alteração da denominação da categoria funcional de Papiloscopista Policial para Perito Papiloscopista, em função da pertinência das matérias, para o qual me foi designada também a relatoria.

Não foram apresentadas emendas no transcurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II. VOTO DO RELATOR

A temática, em si mesma, não é propriamente nova. A Câmara dos Deputados já teve oportunidade de analisar questão semelhante, por ocasião do PL 3.653/97, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Arlindo Chinaglia. Entretanto, o Projeto em epígrafe, além de ter sido aperfeiçoado, e ser ainda mais específico, de maneira simples e objetiva, vem tão somente corrigir a grave questão do risco de questionamentos dos laudos específicos dos papiloscopistas, que, de fato, realizam perícias papiloscópicas e necropapiloscópicas, e adequá-los às exigências do nível superior conforme determina a Lei 11.690/2008.

A inclusão desses servidores vem atender ainda ao texto aprovado por esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, e que não havia sido contemplada na redação do PL 3.653/97. Confirma ainda a proposição do ilustre Dep. Dagoberto, no PL 244/2007 (apensado ao PL 3.653/97), que relaciona entre os peritos oficiais para fins criminais, a categoria dos papiloscopistas.

O Projeto, de apenas três artigos, trata especificamente de legislação

processual penal, incluindo no conceito genérico de perito oficial para fins cíveis e criminais, também aqueles papiloscopistas que realizam perícias papiloscópicas e necropapiloscópicas. Não trata de organização de carreiras, de cargos, salários, nem invade outras searas privativas de outros poderes e esferas. Não traz ainda, quaisquer impactos financeiro-orçamentários.

Conforme Parecer da eminente relatora “ad hoc” no PLC 204/2008, Senadora Ideli Salvatti, o projeto em epígrafe surge de um acordo entre os Senadores, por conta da necessidade de se aprovar o PLC 204/2008 (PL 3.653/97) com maior celeridade, em razão da urgência e importância de se garantir a autonomia técnica, científica e funcional aos peritos oficiais. Assim, optou-se pela aprovação da redação original e a transformação da Emenda que incluía os papiloscopistas em um Projeto de Lei específico, de modo a evitar-se o retorno à Câmara dos Deputados, onde o PL 3.653 já transitava desde 1997.

Assim surgiu o Projeto de Lei do Senado nº 244 de 2009, (atualmente PL nº 5.649/2009), **obtendo o consenso dos membros da CCJ pela aprovação**, o mais breve possível, da proposta que inclui os papiloscopistas no conceito de perito oficial, de modo a não se permitir questionamentos quanto à oficialidade do trabalho pericial desses servidores. Após colher diversas informações, informalmente, inclusive no Senado Federal, concluí que o acordo estabelecido naquela Casa no sentido de aprovar o PLC 204/2008, do Dep. Arlindo Chinaglia, sem emendas, para ir a sanção, transformando as emendas relativa aos papiloscopistas em projeto autônomo, teve a concordância das respectivas entidades classistas (ABC e FENAPPI), inclusive no sentido de que não postulassem a apresentação de emendas ao novo projeto. Verifiquei que de fato, o acordo foi inteiramente respeitado no Senado, até pelas entidades classistas, pois o primeiro projeto foi aprovado e encaminhado a sanção, e, o segundo aprovado sem que emendas tivessem sido apresentadas.

O novo Projeto tem o cuidado de reconhecer como peritos oficiais criminais, acrescentando ao rol destes tão somente os papiloscopistas e equivalentes que, de fato, realizam perícias papiloscópicas e necropapiloscópicas. Ou seja, restringe o seu alcance normativo somente para aqueles servidores que receberam a formação e capacitação específica e que possuam atribuição legal de realizar as respectivas perícias.

Não trata da questão da oficialidade no âmbito cível, indiscutível nas atribuições de toda a categoria de servidores públicos papiloscopistas. Mas cuida especificamente de reconhecer a oficialidade daqueles que atuam também na esfera penal, garantindo-se a assim a validade dos laudos de perícia papiloscópica e necropapiloscópica, que instruem inquéritos policiais e processos criminais.

Acrescenta ainda a autonomia técnica e científica indispensáveis para a confecção da prova pericial de maneira imparcial pelos referidos peritos em identificação.

A autora, em justificativa minuciosa, desfila um sólido rol argumentos técnicos, jurídicos e doutrinários em sua defesa.

De fato, é fundamental considerar que a presente proposta **evita um grande risco para a Segurança Pública do país**, ao incluir no conceito de “perito oficial” os papiloscopistas e equivalentes. Estes servidores realizam milhares de laudos periciais papiloscópicos que instruem prisões, e que, se questionados, poderiam ser

anuladas, libertando criminosos, gerando, ainda, vultosas indenizações, já que o Direito Brasileiro consagra que a lei, quando interpretativa, retroage (Lei 5.172/66), sobretudo na esfera penal, em benefício do réu.

Exsurge a premente necessidade de que o Congresso Nacional, ao regulamentar a questão, venha garantir em definitivo a ordem pública e a segurança jurídica indispensáveis à Nação Brasileira.

Com a aprovação do Projeto em comento, evitar-se-á o questionamento de laudos que instruem processos cíveis e criminais, afastando-se o risco da anulação de milhares de prisões (com consequentes indenizações vultosas contra a União), bem como se garantirá inúmeros processos do Supremo Tribunal Federal (extradições, expulsões), da INTERPOL e Consulados do Brasil no exterior (procurados internacionais, brasileiros presos e cadáveres não identificados no exterior), das delegacias de polícia e varas criminais (indiciados foragidos que, usando documentos falsos, utilizam outros nomes, arguindo sua primariedade), instituições que costumeiramente se utilizam de laudos papiloscópicos, bem como a proteção às famílias das vítimas de acidentes identificadas por esses competentes servidores, como ocorridos nos recentes desastres em massa, em relação aos indenizações de seguros, direitos de herança, etc. .

Diariamente, assistimos a atuação desses especialistas em centenas de ocorrências, auxiliando sobremaneira a resolução de diversos casos de grande repercussão, como: Carta Bomba ao Itamaraty (1995); Assalto milionário (barras de ouro) no Aeroporto de Brasília (2003); Furto Milionário através da escavação de um túnel subterrâneo do Banco Central do Ceará (2005); “Homem-Aranha” escala e furta Câmara dos Deputados (2001); Incêndio Criminoso no alojamento de negros africanos na UNB (2008); Arrombamento e furto - Comissão de Minas e Energia da Câmara de Deputados (2005); Estupro resolvido com impressões em preservativo (PC/DF – 2008); Prisão do traficante internacional Jamirez Abadia (que havia feito inúmeras cirurgias plásticas) (2008); Furto de notebooks em Contêiner da Petrobrás (Fev/2008), e milhares de casos resolvidos diariamente com o auxílio desses peritos em identificação.

Importa ressaltar ainda a questão das perícias necropapiloscópicas, atividade de sumo relevo na identificação de corpos, seja nas atividades diárias, seja em tragédias de grandes proporções como os acidentes com aeronaves. Ressalte-se a fundamental participação dos Papiloscopistas da Polícia Federal e da Polícia Civil no recente caso do voo 447 da Air France, bem como de seus colegas no caso do acidente com as companhias GOL, no Mato Grosso e da TAM, em Congonhas, enchentes em Santa Catarina, além de participações em casos internacionais, como terremotos no Peru, incêndio em shopping no Paraguai, etc.

Por tudo isso, o Congresso Nacional não pode deixar de legitimar o exercício das atividades desses servidores.

As diretrizes constitucionais estabelecem: *“A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”* (art. 5º, XXXVI, CF/88).

Impõe também considerar que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 1477/DF, fez coisa julgada em relação à atribuição pericial dos dactiloscopistas da Polícia Civil do Distrito Federal, bem como as milhares de condenações proferidas em sentenças e acórdãos lastreados em laudos papiloscópicos.

Conclui-se que a questão principal cinge-se em se apreender o significado da expressão “perito oficial para fins criminais” e verificar se os servidores referidos podem ser inseridos neste conceito.

Os papiloscopistas a que o Projeto se refere são servidores públicos, investidos no cargo em decorrência de lei, vinculados a órgãos policiais e/ou periciais, que recebem formação específica e que detêm atribuição para a realização de perícias papiloscópicas, necropapiloscópicas (com a elaboração dos correspondentes laudos), retrato falado, exame prosopográfico, coleta, análise, classificação, revelação, confronto e arquivamento de impressões papilares e de seus fragmentos em locais de crime. Elaboram estatísticas criminais, realizam a identificação humana de vivos e de cadáveres e a identificação de criminosos, emitem certidões de antecedentes criminais, etc, ou seja, atuam em ambas as esferas civil e criminal, indistintamente.

O Código de Processo Penal Brasileiro, no recuado ano de 1941, evidentemente não poderia prever todos os tipos de perícias que as diversas ciências possibilitariam trazer, para auxiliar na investigação criminal. Não o fez, porquanto acabaria por restringir a utilização de novas tecnologias.

Assim, utiliza-se da expressão “perito” dezenas de vezes, de forma genérica, englobando os diversos peritos: médicos, odontólogos, psiquiatras forenses, químicos, engenheiros, contadores, geólogos, antropólogos, especialistas da engenharia, da informática, da genética, da aeronáutica, bem como de diversas especialidades não propriamente advindas de profissões regulamentadas, como a balística, a grafoscopia, a documentoscopia, a merceologia, perícias de local de crime, de laboratório, de incêndio criminoso e da papiloscopia, entre dezenas de outras.

Veja-se que o CPP não se utiliza do prefixo “perito” quando se refere às diversas categorias, como os médicos e dentistas, por exemplo. Ora, o fato do Código não citar expressamente “perito médico-legista”, “perito odonto-legista” ou “perito papiloscopista” não desqualifica esses competentes profissionais. A rigor, é irrelevante. Interessa saber se tem formação, conhecimento e atribuição para realizar perícias.

Importante ressaltar que o entendimento ora esposado encontra-se em perfeita consonância com o entendimento do Ministério da Justiça na Nota Técnica SENASP/MJ nº 110/2009, expedida por ocasião do PLC nº 204/2008, confirmando entendimentos anteriores (Nota Técnica nº 23/2007 e Portaria nº 2/2004 SENASP/MJ), que versa também sobre os papiloscopistas dos estados, asseverando expressamente:

“não há dúvidas sobre a condição de perito oficial civil e criminal, nas suas áreas específicas, do servidor público dos cargos de papiloscopista policial e equivalentes.”
(pg.4)

“Conclui-se, portanto, que a exclusão dos papiloscopistas do conceito de perito oficial criminal não é recomendável, tendo-se em vista a possibilidade causar prejuízos à persecução criminal, e, conseqüentemente, à segurança pública nacional, e de observar-se ainda o atendimento da determinação judicial contida na ACP 2006.38.00.020448-7/MG” (pg.4)

Quanto à questão dos papiloscopistas acumularem funções também na área cível – identificação, o eminente parecerista esclarece:

“O fato dos papiloscopistas normalmente acumularem outras funções como a de identificação civil e outras atividades policiais, per si, não descaracteriza a natureza pericial do cargo, já que o CPP relaciona todas as causas de impedimento e suspeição dos peritos, não se encontrando entre elas quaisquer das atribuições comuns a este tipo de servidor.” (pág.3)

Reconhece-se assim, a legitimidade e a oficialidade das atividades realizadas por estes servidores há mais de I século (Dec. 4.764/1903), garantindo a atividade jurisdicional e preservando a segurança pública do país.

Ora, reconhecer que os papiloscopistas estão compreendidos no conceito genérico de “perito oficial”, é o óbvio. O código se refere a “perito” como gênero, do qual há variadas espécies. E *“Onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir”*.

Entretanto, ressalte-se, isto não representa qualquer reconhecimento de vínculo isonômico, criação de novos cargos, ou forma de transposição funcional. A norma em apreço não trata da seara administrativa, mas de questões de direito processual penal fundamentais à segurança pública, valorizando a prova e fortalecendo os procedimentos processuais, não trazendo quaisquer impactos financeiro-orçamentários.

Historicamente, encontra-se o registro desde o século passado, no Regulamento da Secretaria de Polícia do Distrito Federal (Dec. nº 4764/1903), que dispunha expressamente sobre o trabalho pericial criminal do antigo cargo de “identificador”, no Gabinete de Identificação e de Estatística.

Naquele período, ainda não havia cargos com a nomenclatura de “perito criminal”, porquanto, os exames disponíveis eram mais restritos. Não tínhamos exames de DNA, de drogas, devastação do meio-ambiente, etc. As poucas perícias destas outras áreas eram feitas somente por peritos particulares.

Mas, já funcionavam, desde aquela época, “peritos oficiais”: os médicos-legistas e os identificadores. A estes últimos, precursores dos atuais papiloscopistas, competia fazer a identificação, perícia papiloscópica, necropapiloscópica, recolhendo vestígios, em companhia dos médicos-legistas.

O surgimento de cargos com a nomenclatura “perito criminal” se deu somente 30 anos depois, com a criação do Gabinete de Pesquisas Científicas, em 1933 (Dec. nº 22.332/33).

Nos dias de hoje, a perícia no âmbito policial do nosso país, se desdobra geralmente em três grandes áreas, normalmente organizadas através dos Institutos de Identificação, de Criminalística e de Medicina Legal, harmônicos e independentes entre si.

Observe-se que não há qualquer caráter de subordinação de um perito sobre outro. O único critério a prevalecer é o da “especialidade”. Assim, não há que se falar que o papiloscopista atuaria como um mero auxiliar de peritos criminais, posto que realizam laudos distintos. O fato de que um laudo papiloscópico possa integrar, junto com outros laudos como de balística, de DNA, etc, um laudo geral denominado “laudo de local de crime”, não implica em qualquer supremacia de uns sobre outros. Cada laudo atende a demandas específicas.

Assim, quando o Código determina que se faça a identificação do cadáver pelos papiloscopistas, acrescenta que, não sendo possível, se faça “*pela inquirição de testemunhas*”, quando então far-se-á um “auto”, reduzindo-se a termo os depoimentos e demais sinais de identificação. Eis o texto:

*Art.166. Havendo dúvida sobre a identidade do cadáver exumado, proceder-se-á ao reconhecimento pelo Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênere **ou pela inquirição de testemunhas, lavrando-se auto de reconhecimento e de identidade**, no qual se descreverá o cadáver, com todos os sinais e indicações. (CPP)*

Note-se que o CPP ora menciona uma expressão ou outra, utilizando-a como sinônimos, citando inclusive diversas vezes a elaboração de “autos” pelos peritos médicos e pelas autoridades:

*Art. 162. **A autópsia** será feita pelo menos seis horas depois do óbito, salvo se os **peritos**, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no **auto**.*

*Art. 163. Em caso de exumação para exame cadavérico, a **autoridade** providenciará para que, em dia e hora previamente marcados, se realize a diligência, da qual se lavrará **auto circunstanciado**.*

Na jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, quando, por unanimidade, no julgamento da ADIn 1477/DF, dispôs sobre a independência funcional na elaboração de laudos periciais pelos datiloscopistas da Polícia Civil do Distrito Federal, asseverando, no voto do eminente relator, Exmo. Ministro Octávio Galotti:

“(...) Não há impropriedade técnica ao atribuir aos Papiloscopistas Policiais a competência para elaborarem seus laudos periciais. Não se ampliou, com isso, o rol de auxiliares da justiça.” (grifou-se)

Em outra oportunidade, o STF assevera, que “*no processo penal, as perícias são oficiais*” (RHC 63.315/RJ – 2ª Turma, Rel. Min. Cordeiro Guerra – DJ 27/09/1985 pág. 16612).

A Corte Suprema do País reconhece também expressamente que os vestígios de impressões digitais fazem parte do chamado “*corpo de delito*”:

EMENTA: (...) II. Exame de corpo de delito: objeto. O exame de corpo de delito tem por objeto, segundo o art. 158 C. Pr. Penal, os vestígios deixados pela infração tal como concretamente praticado: imputando-se aos acusados a subtração e comercialização de entorpecente depositado em repartição policial, o objeto do exame de corpo de delito obviamente não poderia ser a droga desaparecida, mas sim os vestígios de sua subtração, **entre os quais as impressões digitais** deixadas nos pacotes de materiais diversos colocados no depósito onde se achava a cocaína para dissimular a retirada dela. (STF, HC 78.749/MS, Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 25/06/1999) (grifou-se)

Por outro lado, vasta quantidade de acórdãos de diversos Tribunais Superiores consagram a prova pericial obtida pela perícia papiloscópica.

No episódio que se verificou o questionamento de um laudo de perícia papiloscópica no STJ (HC 71.563/RJ), a 6ª Turma, por 2 votos a 2, concluiu pela necessidade de **encaminhamento do laudo papiloscópico** aos Peritos Criminais Federais, para que elaboração do laudo de local de crime, do qual faz parte integrante, conforme IN 14 DG/DPF/2005, que, no art. 5º estabelece que os papiloscopistas farão o laudo de perícia papiloscópica.

Na ação em apreço, também foi juntado Parecer de 1999 do nobre Dr. Cláudio Fonteles, o que certamente influenciou o posicionamento dos Exmos. Ministros. Entretanto, o referido Parecer é contraditado na atualidade por outros mais recentes.

Do mesmo modo, os Pareceres dos Exmos. Procuradores-Gerais da República, Dr. Geraldo Brindeiro (n. 16.925/GB de 09/10/2002), e do Dr. Antônio Fernando Barros e Silva (Parecer nº 7.696/CS de 13/03/2006 – Extradicação nº 1002-6/120), utilizam laudos dos Papiloscopistas da Polícia Federal para atestar identidade de extraditados perante o STF.

No Departamento de Polícia Federal, os Pareceres nº 06 e 09/2001 DICOR/COGER disciplinavam a matéria, reconhecendo a oficialidade dos Papiloscopistas. Em 2005, entretanto, surge o Parecer nº SELP/COGER nº 73/2005 e semelhantes, argumentando que a Instrução Normativa nº 14/2005 DG/DPF, em um de seus “considerandos” afirma que os peritos criminais oficiais seriam os Peritos Criminais Federais. Somente este último parecer foi citado na decisão do egrégio STJ.

Posteriormente, a Ação Civil Pública mencionada anulou os Despachos que aprovavam ditos Pareceres. Novos pareceres do DPF, entre eles os Pareceres 25/2006 DICOR/CGCOR/COGER e 19/2008 DICOR/COGER, pacificam novamente o tema, declarando peremptoriamente que o Papiloscopista Policial Federal é perito oficial.

Observe-se que o STJ **jamais anulou um laudo papiloscópico**, apenas determinou o seu encaminhamento para a composição do laudo de local de crime.

No ano de 2008, no mesmo caso citado, nos Embargos de Declaração do

HC 76.974/RJ, a Procuradoria Geral da República exarou o seguinte entendimento, da lavra da Sub-Procuradora Dra. Julieta Cavalcante de Albuquerque:

“(…)

A decisão proferida no citado HC não considerou importante precedente do Supremo Tribunal Federal, o qual, na ADI nº 1447/DF, em votação unânime do Plenário, tendo sido Relator o Ministro Otávio Galotti, e o julgamento em 02/09/1999, concluiu que: “não invade competência legislativa da União o disposto no art. 119 da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao conferir aos datiloscopistas policiais a garantia de independência funcional, na elaboração de laudos periciais (Constituição Federal, artigos 22, I e XVII, 21, XII e XIV e 24, XI e XVI)” (ementa). Extrai-se da decisão do Pretório Excelso uma importante lição: os papiloscopistas são independentes e seus laudos são soberanos.

“Considerando-se que “perito” é o especialista em determinado assunto e que “oficial” é a característica de quem é investido na função por lei e não por nomeação feita pelo juiz, o papiloscopista – profissional detentor de conhecimento específico, investido em cargo público com força de lei – é perito oficial, independentemente de não possuir o termo “perito” na definição da profissão.

Por conseguinte, é imprópria a interpretação literal que se quer dar ao termo “perito oficial” (artigo 159 do CPP), devendo-se entender a norma processual em sentido lato, de modo a abranger o experto, profissional especializado, legalmente investido em função pública para elaboração dos laudos técnicos auxiliares na elucidação de ilícitos. Assim, tanto o papiloscopista quanto o perito criminal são tidos como “peritos oficiais”, cada um dentro de sua especificidade.

Há uma forte preocupação no sentido de que a manutenção de tal entendimento poderia provocar grave perigo à ordem pública, porquanto permitiria que advogados requeressem a anulação de laudos papiloscópicos que por si sós embasaram inúmeras condenações criminais, com a conseqüente libertação de muitos criminosos.” (grifou-se)

Sob o ponto de vista normativo, a proposição em destaque não interfere na iniciativa privativa dos chefes do Executivo dos diversos estados membros da Federação, respeitando a legislação que disciplina a matéria administrativamente em cada esfera.

Depois dessa minuciosa análise da questão e tendo-se em vista os sólidos argumentos apresentados pela Autora, consideramos a urgência da aprovação e a relevância do Projeto em comento, como medida fundamental e inadiável para a garantia da ordem jurídica e da segurança pública da nação. Ademais, aprová-lo

significa ratificar o acordo firmado no Senado Federal entre os Senadores e aceito pelas entidades de classe.

Quanto ao PL 977/2007, apensado ao Projeto em epígrafe, com a devida vênia e com todo o respeito que é devido ao nobre autor, cumpre tecer as seguintes considerações:

Em primeiro lugar, a necessidade imperiosa da tramitação o mais breve possível do PL 5.649/2009, pelas razões já elencadas, recomenda que, sendo possível, o mesmo prossiga sem a propositura de emendas, apensos, substitutivos, de modo a cumprir o seu importante desiderato no menor espaço de tempo permitido.

Em segundo, cumpre observar que o PL 977/2007, por sua vez, mesmo que em caráter geral, acaba por invadir a seara da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, II, “c”, da Constituição Federal, quando propõe a alteração da denominação dos cargos de papiloscopistas policiais.

Em terceiro, porque o objetivo maior de ambos os projetos é o mesmo: resguardar a segurança jurídica e a incolumidade pública de provas legítimas, reconhecendo o caráter oficial dos laudos papiloscópicos. Ora, de nada adiantará a nomenclatura de “perito”, se a categoria dos papiloscopistas não for reconhecida no conceito de “perito oficial para fins criminais”, o que será contemplado com a aprovação do projeto em análise. Da mesma forma, em ambos se propõe a adequação à exigência do nível superior conforme o disposto na Lei 11.690/2008.

Em suma, o Projeto nº 5649/2009, de uma só vez, garante o anseio de reconhecimento profissional almejado pelo Projeto nº 977/2007, respeita as competências constitucionais, preserva o princípio federativo, acrescenta a autonomia técnica e científica indispensáveis para a confecção da prova pericial, não possui impacto orçamentário, e conta com a vantagem adicional da tramitação célere, em caráter conclusivo, e prévia aprovação do Senado Federal.

Diante de todo o exposto, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 5.649 de 2009, e pela rejeição do PL 977 de 2007, e as emendas n.ºs 01 e 02.

Sala da Comissão de de 2009,

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal
Relator